

- LEI Nº 858 -

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICIPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ, por seus representantes aprovou e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. Iº - A Lei Orçamentária para o exercício de 1991 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei Nº 4.320 de 17 de Março de 1964, no que couber.

Art.IIº - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas tras
feridas pela União e pelo Estado resultantes de suas receitas fiscais, nos
termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1990, corrigidas pelo índice de inflação projetado para 1991, levando-se ainda em conta:

I - a expansão do número de contribuintes.

II - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

\$ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos 'Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente do Governo do Esta do, até o dia 15 de agosto de 1990.

§ 3º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes no art. 158 e 159 I b, c e II, § 3º da Constituição Federal.

Art.IIIº - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuidas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos à despesa de capital.

A : 1



Parágrafo-Único - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 1º de Agosto, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo odos cálculos de modo a justificar o seu montante.

Art.  $IV^{\circ}$  - À manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada parcela de recursos não inferior a 25%(Vinte por cento) da receita de impostos, inclusive as transferências dos Governos do Estado e da União, resultantes de suas receitas de impostos.

- § 1º As parcelas transferidas pelas esferas de Governos menciona das no artigo, são as referidas no artigo 2º § 3º desta Lei.
- § 2º Serão destinados também, à manutenção e desenvolvimento do ensino, vinte e cinco por cento das parcelas transferidas pelos Governos da União e do Estado, provenientes do recebimento de antigos impostos inseridos em suas competências tributárias respectivas, como:
  - I imposto único sobre combustível líquidos e gasosos.
  - II imposto sobre transportes rodoviários.
  - III imposto único sobre minerais.
    - IV imposto sobre a transmissão de bens imóveis.

Art. Vº - Até a promulgação de Lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal, o Municipio não despenderá, com pessoal, parcela de recursos superior a 65%(sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada de orçamento.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal referida no artigo abrange rá:

- I o pagamento de subsídios dos agentes políticos
- II o pagamento do pessoal do Poder Legislativo
- III o pagamento do pessoal do poder executivo, incluindo-se o pagamento dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 4º desta Lei.
- Art. VIº As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.



Art. VIIº - A abertura de créditos suplementares ao orçamento depende da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Unico - Os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

- I Superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.
  - II Os provenientes de excesso de arrecadação.
- III Os provenientes de anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.
- IV O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.
- Art.VIIIº Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este, for acrescentado adicionalmente ao exercício, através da abertura de crédito suplementar, destinar-se-á à manutenção e desenvolvimento do ensino, parcela de vinte e cinco por cento, proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.
- Art. IXº Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.
- § 1º A garantia contida no art. não exonera o Municipio de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios delebrados com a Secretaria de Estado da Educação.
- \$ 2º A despesa com suplementação alimentar e a assistência à saúde referida no artigo, não se computa para satisfazer o percentual de vinte e cinco por cento obrigatório no art. 212 da Constituição Federal.
- Art. Xº -- Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for 'insuficiente para tender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

A: 0.



Parágrafo Único - Não havendo escola particular de ensino fundamental e médio no Município, poderão ser concedidas bolsas de estudo para aten dimento ao aluno em outro Municipio.

Art. XIº - A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao apro- veitamento mínimo do aluno, estabelecido em Lei.

Art. XIIº - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que' não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicada ao ensino e ou à saúde.

Parágrafo Único - Só se beneficiarão de concessoesmde subvenções sociais as entidades que não visem lucros.

Art.XIIIº - A Lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualida de de vida da população.

Art. XIVº - A Lei só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. XVº - Os órgãos da administração descentralizada que receberam recursos do Tesouro Municipal, apresentarão seus orçamentos detalhados das necessidades e acompanhados de memorial de cálculos que justifiquem os gastos, até lº de Agosto de 1990.

Art. XVIº - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico, somente se concretizará se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 § 8 e 167 III da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização Legislativa.



Art. XVIIº - As compras e contratação de obras e serviços somente' poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos do 'Decreto-Lei Nº 2.300 de 21 de Novembro de 1986, e legislação posterior.

Art.XVIIIº - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei couber, que a cumpram e a façam cumprir tão inteira- mente como nela se contém.

Miraí(MG), 17 de Agosto de 1990.

Francisco Mauro de Lucas

rancisco Mauro de Lucas — Prefeito Municipal - Paulo Affino I am

Paulo Alonso Lopes Chele ervico de Secretaria